



na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 3. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, haja vista que a natureza da substância entorpecente e a forma em que a substância ilícita estava acondicionada, além do local e das condições em que se desenvolveu a ação delitiva, aliados ao depoimento das Testemunhas de Acusação, colhidos perante o douto Juízo primevo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil da substância apreendida. Precedentes. 4. Com relação à dosimetria, é de conhecimento que o art. 42 da Lei de Drogas, prevê, de forma expressa, que, na dosimetria da pena, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem, como, a personalidade e a conduta social do agente, serão valoradas, com preponderância, às demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 da Lei Substantiva Penal. 5. Assim, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base. Contudo, in casu, embora a espécie de uma das drogas apreendidas constitua elemento idôneo para exasperar a sanção básica, a saber, "cocaína", o quantum apreendido não demonstra reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base. Desse modo, impõe-se a reforma da fase inaugural da dosimetria, para afastar a valoração negativa da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas. 6. Na derradeira fase da dosimetria de pena, é imperioso salientar que não é cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado, dado que o Réu não preenche todos os requisitos legais para o benefício, especialmente, porque é reincidente. Além disso, é cediço que a utilização da condenação para reconhecer a reincidência, na segunda fase da dosimetria, assim como, para justificar a impossibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, não configura bis in idem. Precedentes do colendo Superior Tribunal da Cidadania. 7. Por fim, o regime prisional no fechado deve se mantido, mesmo com a alteração do quantum condenatório, tendo em vista que a pena é superior a quatro anos de reclusão, bem, como, o Apelante é reincidente e nem todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, o que permite a fixação de um regime prisional inicial mais gravoso. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER O PRESENTE RECURSO E DAR-LHE, PARCIAL, PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito..”.

Processo: 0638703-67.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal

Apelante: L. B. da S..

Advogado: Klinger da Silva Oliveira (OAB: 2000/AM).

Apelante: R. T. B..

Advogado: Klinger da Silva Oliveira (OAB: 2000/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Sarah Pirangy de Souza.

MPAM: M. P. do E. do A..

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. USO EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima aliada aos depoimentos das testemunhas e aos demais indícios são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória. 2. In casu, a autoria delitiva restou evidenciada pelas imagens das câmeras de segurança de onde a res furtiva foi abandonada, pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas, pelo reconhecimento fotográfico e presencial realizado pelas vítimas, tanto em sede policial quanto em Juízo, pela apreensão do celular da vítima menor em posse de um dos Acusados e pela confissão de ambos os Réus perante a autoridade policial. 3. Particularmente no que atine ao reconhecimento fotográfico realizado em fase inquisitorial, saliente-se que referida identificação, quando confirmada em Juízo e corroborada pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório, é apta a ensejar o decreto condenatório. 4. Ademais, revela-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo para configuração da majorante prevista no § 2.º, inciso I, do art. 157, do Código Penal, bastando que os demais elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas e das testemunhas, evidenciem sua utilização. 5. Desse modo, não há que falar em absolvição quanto ao crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, na medida em que o conjunto probatório é suficiente à demonstração da autoria do delito imputado aos Apelantes, porquanto a reprimenda fixada pelo Magistrado a quo é medida que se impõe. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. USO EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima aliada aos depoimentos das testemunhas e aos demais indícios são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória. 2. In casu, a autoria delitiva restou evidenciada pelas imagens das câmeras de segurança de onde a res furtiva foi abandonada, pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas, pelo reconhecimento fotográfico e presencial realizado pelas vítimas, tanto em sede policial quanto em Juízo, pela apreensão do celular da vítima menor em posse de um dos Acusados e pela confissão de ambos os Réus perante a autoridade policial. 3. Particularmente no que atine ao reconhecimento fotográfico realizado em fase inquisitorial, saliente-se que referida identificação, quando confirmada em Juízo e corroborada pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório, é apta a ensejar o decreto condenatório. 4. Ademais, revela-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo para configuração da majorante prevista no § 2.º, inciso I, do art. 157, do Código Penal, bastando que os demais elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas e das testemunhas, evidenciem sua utilização. 5. Desse modo, não há que falar em absolvição quanto ao crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, na medida em que o conjunto probatório é suficiente à demonstração da autoria do delito imputado aos Apelantes, porquanto a reprimenda fixada pelo Magistrado a quo é medida que se impõe. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0638703-67.2017.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.